

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000627227

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1026549-94.2017.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante METRA SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA, é apelado MARCIO RAMAZOTTI COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente sem voto), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

KIOITSI CHICUTA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível - Juiz Celso Lourenço

Morgado

APTE. : Metra Sistema Metropolitano de Transportes Ltda.

APDO. : Marcio Ramazotti Costa

### VOTO Nº 40.856

EMENTA: Responsabilidade civil. Ilícito extracontratual. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Atropelamento de ciclista por coletivo de propriedade da ré. Morte da vítima. indenizatória movida pelo irmão do falecido. Ação julgada procedente. Culpa do condutor do ônibus reconhecida, de forma definitiva, na esfera criminal (art. 935 do CC). Culpa concorrente comprovada. Dever de indenizar. Danos morais caracterizados ("in re ipsa"), mas estimados com exacerbação. Redução dos R\$ 100.000,00 para R\$ 20.000,00. Recurso provido em parte.

Quanto aos danos morais, salta claro que o autor, na condição de irmão da vítima, faz jus a ser ressarcido pelo evento noticiado, observando que o falecido contava com apenas vinte e oito anos de idade à época do fato. O ressarcimento tem natureza extrapatrimonial e a sua origem decorre da morte de ente querido, representando dor, sofrimento e trauma vivenciados pelos parentes próximos.

A quantificação dos danos morais deve observar o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação em R\$ 100.000,00 revela-se exacerbada e merece reduzida para R\$ 20.000,00.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 253/256 que julgou procedente o pedido, julgando o processo com resolução do mérito, condenando a ré a pagar ao autor danos morais na quantia de R\$ 100.000,00, com correção pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do julgamento e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), arcando, ainda, com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

# PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a apelante que não estão presentes os requisitos necessários à configuração de danos morais, anotando que o autor relatou em audiência que não residia com seu irmão há muito tempo. Aduz que já houve reparação à genitora do falecido em outra demanda. Anota que o alegado tratamento psicológico suportado pelo apelado não está comprovado por documentos médicos, sem considerar que a presente ação indenizatória somente foi proposta quase cinco anos após o acidente, sendo inegável que o decurso do tempo cessa ou diminui o sofrimento resultante do evento. Busca, por fim, a reforma do julgado com o consequente reconhecimento da improcedência do pedido ou, então, com a redução do valor da indenização.

Recurso tempestivo, processado com preparo e contrarrazões, os autos restaram encaminhados a este C. Tribunal.

## É o resumo do essencial.

Infere-se da inicial que, em 04.11.2012, o irmão do autor, Rafael Ramazotti Costa, conduzia uma bicicleta com sua namorada pela Av. Pereira Barreto, Município de São Bernardo do Campo, quando foi atingido pelo coletivo de propriedade da requerida, conduzido por Cláudio José de Almeida, indo a óbito no local. Busca o requerente a condenação da requerida à reparação dos danos morais daí decorrentes.

A ré, por sua vez, atribui à vítima a culpa pelo acidente, haja vista que agiu com imprudência e imperícia ao avançar, juntamente com sua namorada, quando o semáforo se encontrava fechado para eles.

Contudo, a culpa do condutor do coletivo restou comprovada de forma definitiva na esfera criminal, por meio r. sentença lançada na ação penal de nº 0002402-60.2013.8.26.0564, que tramitou pela 5ª Vara Criminal do Foro de São Bernardo do Campo (fls. 95/100), cuja condenação restou confirmada em sede recursal, havendo redução da pena (fls. 100/106), com trânsito em julgado noticiado

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à fl. 107.

Nos termos do art. 935 do Código Civil, "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal".

Pois bem, superada a questão inerente à culpa pelo acidente, limita-se a insurgência recursal aos danos morais.

Neste aspecto, salta claro que o autor, na condição de irmão da vítima, faz jus a ser ressarcido pelo evento noticiado, observando que o falecido contava com apenas vinte e oito anos de idade à época do fato. O ressarcimento tem natureza extrapatrimonial e a sua origem decorre da morte de ente querido, representando dor, sofrimento e trauma vivenciados pelos parentes próximos.

Com efeito, a morte trágica de irmão provoca ruptura no seio familiar de natureza irreparável, não se mostrando menos gravosa pelo fato do autor residir em local diverso em que vivia a vítima. Na verdade, os sentimentos de dor, angústia e sofrimento experimentados pelo apelado são presumíveis, cuidando-se de dano *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato.

Acrescente-se que pouco importa ter a genitora da vítima e do autor acionado a causadora do dano anteriormente, mesmo porque sua legitimidade para pleitear a reparação de danos em nada interfere no direito do irmão de buscar a indenização que entende devida. Tampouco se vislumbra, na espécie, qualquer obrigatoriedade de os interessados atuarem em litisconsórcio.

A grande discussão está, evidentemente, na estimação do "pretium doloris", e, nesse aspecto, a mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, bem se vê que a quantia R\$ 100.000,00 se mostra excessiva, observando-se que o sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiendo", nem a indenização pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dado a condição pessoal do ofensor. Daí porque o montante indenizatório deve ser reduzido para R\$ 20.000,00.

Por fim, aplica-se à hipótese a Súmula 326 do STJ, com o seguinte teor: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Nestes termos, acolhe-se parcialmente o inconformismo manifestado para reduzir a indenização por danos morais, restando mantida, no mais, a r. sentença hostilizada, inclusive no tocante à distribuição dos encargos sucumbenciais.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, dá-se provimento parcial ao recurso.

### KIOITSI CHICUTA

Relator